CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 00100866?3 DE 1993

NATUREZA : PL 01-0066/93-9 DE 04/03/93

PROMOVENTE: VEREADORA ALDAIZA SPOSATI

EMENTA :

DISPOE SOBRE PROJETO DE IMPLANTACAO DE OBRAS E EQUIPAMENTOS, DE INICIATIVA PUBLICA O PRIVADA DE SIGNIFICATIVA REPERCURSSAO AMBIENTAL OU NA INFRA INSTRUTURA URBANA, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

INDICE :

AUDIENCIA PUBLICA
MEIO AMBIENTE
PROJETO DE EDIFICACAO
RELATORIO DE IMPACTO DE VIZINHANCA - RIMVIZ
URBANIZACAO

UBERLANDIA

16.04.93

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 16:42:24
00000010826-04

DIGITADO
A. T. M.

Folha nº 01 do proc
nº 88 de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO NO EXPEDIENTE
ÀS COMISSÕES
04 MAR 1993
PRESIDENTE

01 - PL
01-0088/93-8

Projeto de Lei nº...

CONSTRUÇÃO E USO
POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADE ECONÔMICA
EDUCAÇÃO, CULT. E ESP.
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Dispõe sobre projetos de implantação de obras e equipamentos , de iniciativa pública ou privada de significativa repercussão ambiental ou na infra-estrutura urbana e dá outras providências.

Art.1º Esta Lei, com fundamento no art. 159 da Lei Orgânica do Municipio de São Paulo, disciplina a tramitação de projetos de implantação de obras e equipamentos que tenham significativa repercussão ambiental e na infra estrutura urbana.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei terá significativa repercussão qualquer alteração no ambiente natural , construido e do trabalho que afete:

a) a saúde, a segurança e o bem estar dos munícipes;
b) as atividades economicas;
c) as condições sanitárias e estéticas do meio ambiente urbano;
d) a qualidade dos recursos ambientais;
e) o padrão das condições de vida de uma comunidade ou coletivo de população.

Art . 3º Ainda para os efeitos desta lei , terá significativa repercussão qualquer alteração na infra-estrutura urbana provocada por entidades públicas e por particulares que mediante concessão ou permissão realizem modificações estruturais no ambiente urbano que direta ou indiretamente afetem:

a) o sistema viário;
b) o sistema de saneamento básico;
c) o sistema de drenagem;
d) o sistema de eletricidade e tele-comunicações;
e) qualquer outro elemento da infra-estrutura não relacionado nos incisos.

Art. 4º Em qualquer dos casos dos artigos 2º.e 3º.os projetos de implantação das obras e equipamentos deverão ser instruidos com o Relatório de Impacto de Vizinhança.

Parágrafo único: Entende-se por vizinhança, para os efeitos da presente Lei, todo o território incluindo o meio físico e o meio humano que sofre significativo impacto do empreendimento , nele consideradas:

Folha n.º 07 do proc
n.º 88 de 1993

a) a vizinhança imediata, compreendendo as quadras que envolvem o empreendimento de que se cuida;
b) a área de influência que, de conformidade com as caracteristicas do empreendimento, pode por ele ser atingida.

Art. 5 º O Relatório de Impacto de Vizinhança - RIMVIZ - refletirá as conclusões do estudo da repercussão ambiental ou na infra-estrutura e conterá, no mínimo, as seguintes partes:

I- A caracterização do empreendimento em termos de:

a) localização;

b) destinação, dimensões, volumetria e viagens geradas, características da paisagem, das atividades humanas instaladas, movimentação de pessoas e mercadorias, infra-estrutura urbana e recursos naturais, com a avaliação das repercussões em cada um desses aspectos;

II - A compatibilização do empreendimento com:

a) os sistemas de transporte e de tráfego; a drenagem ; as redes de água, energía eletrica e coleta de esgoto ; e a declaração da disponibilidade para instalação dos serviços públicos para atendimento do empreendimento tal como projetado;

III - Características dos distritos no qual a obra ou equipamento será implantada, considerando-se :

a) o uso e ocupação do solo;

b) os aspectos sócio-economicos, históricos e culturais.

IV - A caracterização da população e do padrão de qualidade de vida que usufrui.

V - A repercussão da obra ou equipamento no meio ambiente e na infra-estrutura urbana, consideradas as seguintes hipóteses:

a) caracterização da qualidade futura da área, em comparação com a qualidade atual;

b) alternativas possíveis; considerando-se aquelas que atenuem os impactos que serão causados pelo empreendimento;

c) análise dos impactos do projeto e de suas alternativas, discriminando a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

Art. 6º O Relatório de Impacto de Vizinhança deverá ser elaborado por equipe multidisciplinar habilitada, cuja caracterização variará de acordo com a obra ou equipamento a ser realizado, e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados.

Folha nº 03 do proc
nº 88 de 1993

§1º Caberá ao Poder Executivo, através do orgão competente a definição dos membros da equipe muilti-disciplinar face à natureza do projeto.

§2º As despesas pela execução do Relatório de Impacto de Vizinhança serão custeadas pelo proponente do projeto.

Art 7º O projeto, devidamente instruido com o Relatório de Impacto de Vizinhança deverá ser , tão logo apresentado ao orgão competente, afixado em local público pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único : A publicidade do projeto se dará através de divulgação , por meio de Edital contendo a sumula do seu teor, no Diário Oficial do Município.

Art. 8º Publicado o projeto, observar-se-á , no que couber, o disposto no parágrafo 2º do art. 159, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Parágrafo único: A audiência pública é destinada a garantir a contraditória apreciação do projeto e os respectivos resultados serão divulgados em ata resumida publicada no Diário Oficial do MUnicípio.

Art. 9º. Enquanto não for aprovado o Relatório de Impacto de Vizinhança pelo orgão competente, nenhuma providência de implementação, implantação e executória do empreendimento, mesmo preliminar, poderá ter início.

Art. 10º Em caráter transitório, enquanto não for instalado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, caberá a uma Comissão Especial, constituida pelo Poder Executivo e com representação paritária da sociedade civil e do Poder Público, estabelecer critérios para o enquadramento dos projetos que devam submeter-se à tramitação prevista na presente lei.

Paragrafo único : A representação da sociedade civil se dará por intermédio de entidades e movimentos que defendem os interesses da cidade e a qualidade de vida urbana.

Art. 11º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Folha nº 04 de proc
nº 88 de 1993
C.M.S.P.

Art. 12º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 04/3/93

ALDAIZA SPOSATI
VEREADORA

Folha nº 05 do proc.
nº 83 de 1993

Justificativa

Em um ambiente vivencial faz parte de sua qualidade o cunho democrático do processo de planejamento urbano em que devem se fundar as decisões sobre intervenções, melhorias e alterações no meio ambiente. Cabe ao Poder Público Municipal garantir que tal pressuposto seja afiançado às condições de vida da população de uma cidade. Para tanto, qualquer indicação de intervenção ambiental deve:

- levar em conta os interesses da população atingida compatibilizando-os com os interesses mais gerais da cidade,
- garantir a qualidade de vida na cidade,
- respeitar os direitos da população de participar nas decisões sobre a vida na cidade.

Na Lei Orgânica do Município de São Paulo estão definidos os mecanismos para que essas condições democráticas sejam asseguradas e cabe ao Executivo e ao Legislativo afiançar o previsto nesta lei magna através da:

- realização de Relatório de Impacto de Vizinhança para instruir a análise e subsidiar a decisão de aprovação de intervenções no urbano,
- efetivar o instituto democrático de audiências públicas, para garantir a participação da comunidade ,
- sujeição do proposto à realização de plebiscito ou referendo.

O Relatório de Impacto de Vizinhança como um dos institutos da Lei Orgânica do Município, pelas informações que deve conter, é pois, peça fundamental para a avaliação dos ônus e benefícios que o projeto de intervenção urbana trará para a coletividade.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 88 de 19 93 11 / 03 / 93 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 11-03-93

Adelina

Adelina Cleonice

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 12/03/93

LUIZ AGELAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/03/93 às 12:30hs

CÓD. 0233

Ao Nobre Vereador _____
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em _____ de _____ de 19____

Presidente

SEGUE — juntado — nesta data, — documento — e papel para informação, rubricado —

sob folha — nº 07

Em 06/04/93

(a) _____

ADITADO
A. T. M.

OF

Folha n.o 07 do Proc.
N.o 88 de 19 93
O Funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

13 - REQ.D(S/PROC)

REQUERIMENTO D 13-0225/93-2

DEFERIDO
01 ABR 1993
PRESIDENTE

Requeiro à Douta Mesa, de acordo com o artigo 223, inciso VI da Resolução nº 2 de 26 de abril de 1991, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, a retirada do Projeto de Lei nº. 0088/93, de minha autoria, que dispõe sobre projetos de implantação de obras e equipamentos, de iniciativa pública ou privada de significativa repercussão ambiental ou na infra-estrutura urbana.

Sala das Sessões, 31 de março de 01 abril de 1993

ALDAÍZA SPOSATI

Vereadora

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça,
Em 2 / 4 / 93

LUIZ ARTHAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

Ao Dt.94 - Sra. Chefe,

Encaminho o presente para que se proceda o seu arquivamento.

Em, 06.04.93

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO DE CONTROLE DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 7 fls.
Arquivo em 06.04.93
O Func.º
LUIZA LOUREIRO ARANTES
Chefe do Setor Técnico